



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006848-73.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3316

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006848-73.2024.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

ORIGEM: FORO DE PRAIA GRANDE - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PAULO SERGIO JORGE FILHO

APELANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada procedente em parte. O recurso de apelação busca a declaração de abusividade dos juros e capitalização e nulidade das tarifas de avaliação do bem, registro de contrato e restituição de valores pagos. I) Juros remuneratórios e capitalização. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros pela Lei de Usura, sendo a revisão admitida apenas em casos excepcionais de abusividade comprovada. No caso, a taxa contratual não é abusiva. II) Tarifa de avaliação do bem e registro de contrato (Tema 958, item 2.2- REsp nº 1.578.553/SP). Serviços prestados e importe não excessivo. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e o faço para tão somente reconhecer a ilegalidade da cobrança do “seguro”, no valor de R\$ 2.216,25 e condeno a instituição financeira a restituir, de forma simples, à parte autora, predito valor ou abater do saldo devedor, tudo acrescido de correção monetária (a partir do pagamento) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ressalvando que tais encargos observarão esta sistemática até o início da vigência da Lei 14.905/24, a partir de quando, então, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (artigo 389, parágrafo único, do CC) , e os juros de mora se contarão pela taxa SELIC, com a extirpação da variação do IPCA,*

no período, e com desprezo de eventuais juros negativos (406, §1º, do CC). Em face da sucumbência recíproca, a parte ré suportará 30% das custas e das despesas processuais, devendo, ainda, pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00; noutra vértice, a parte autora suportará 70% das custas e das despesas processuais, pagando verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, ressalvados os benefícios da justiça gratuita, fls. 82/84” (fls. 180/195).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 198/204, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da abusividade dos juros e capitalização; (b) a declaração de nulidade da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem; (c) repetição do indébito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 82/84).

Contrarrazões às fls.208/219.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Juros Remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio*

relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).*

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato 19/07/2022 (fls.117/120) as taxas médias¹ foram de 2,09% ao mês e 28,67% ao ano. A taxa contratual mensal é 1,45% e a anual é 18,79% (fls. 117), ou seja, não pode ser reputada abusiva.

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos

¹(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-07-19)

contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização de juros está em conformidade com a Lei 10.931, bem como as Súmulas 539 e 541 do STJ [a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: “A

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ)].

No caso, a cláusula de capitalização está expressa, conforme fls.118, cláusula M, além da taxa anual superar, em mais de 12 vezes, a taxa mensal. Evidente que o consumidor tinha conhecimento e, por isto, está autorizada.

Em suma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a **manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.**

Das Tarifas de Avaliação do Bem e Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 127/128). E o valor cobrado de R\$ 475,00 (fls.117 – D.2) diante do valor do bem de R\$ 44.800,00 e do valor financiado de R\$ 26.841,25 (fls. 117), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é

necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fl. 117, B.9 – valor de R\$350,00), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames documento que consta às fls.70.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em R\$300,00, resultando em R\$1.300,00, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora